



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2264571-25.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Cosmópolis, sendo Agravante(s) Arnaldo Francisco Modolo e outro e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4594-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2264571-25.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: ARNALDO FRANCISCO MODOLO E OUTRA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

- A questão relativa à autorização do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal contra pessoa jurídica executada para o sócio ou terceiro não sócio, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.645.333/SP – TEMA 981.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/9 - 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp n. 1.645.333/SP – Tema n. 981/STJ e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que a não localização da empresa no endereço fiscal seria elemento insuficiente para o redirecionamento da execução. Aduziu que não bastaria alegar o encerramento das atividades com base na simples certidão de Oficial de Justiça, exigindo-se, para tanto, a presença do excesso de mandato, violação do contrato ou da lei, o que não teria sido demonstrado nos autos. Apontou a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

decurso de seis anos sem qualquer situação apta à interrupção do lustro prescricional.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.645.333/SP (Tema 981), DJe de 28.06.2022, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.645.333/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à autorização do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal contra pessoa jurídica executada para o sócio ou terceiro não sócio, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

2. Quanto a questão da prescrição, preclusa estaria a situação, pois a matéria foi examinada na decisão de fls. 41/42, sendo rejeitada, não constando tenha sido interposto recurso em face de tal decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Ainda que assim não fosse, a presente execução foi apensada ao processo 0001421-17.2010.8.26.0150 (atualmente extinto), mas onde foram praticados atos dentro do lapso temporal que impediram a ocorrência da prescrição.

(...)

Note-se que os autos principais foram extintos pela remissão da execução, prosseguindo os apenso, como o caso em exame. Assim, não tendo transcorrido mais de cinco anos sem atuação do Fisco, não se cogita da prescrição intercorrente.

3. Em relação ao redirecionamento, objeto da decisão de fls. 88, correta a decisão.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica é justificável diante de determinados requisitos: a) desvio de finalidade; b) prática de atos com infração ou fraude à lei ou em prejuízo de terceiros; c) prática de atos com excesso de poderes ou abusivos; d) confusão patrimonial ou de negócios; e) dissolução irregular da sociedade.

Note-se que a empresa não foi localizada, havendo presunção de dissolução irregular, não tendo o agravante feito prova em sentido contrário.

Neste sentido a Súmula nº 435 do STJ:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Logo, para esta fase processual, adequada a inclusão dos sócios. (fls. 31/33)

Assim, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

As demais questões suscitadas pelo agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 981). Tais irresignações desafiaram o agravo em recurso especial (fls. 82/91), fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)